



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.050 - SP (2014/0312168-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOACIR PAVANI
ADVOGADO : LUCIANO RODRIGO MASSON E OUTRO(S)
INTERES. : SANTANDER CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE ROMERO DA MOTA
CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E OUTRO(S)
EDGAR FADIGA JÚNIOR
EVANDRO MARDULA
FABIO ANDRE FADIGA
THIAGO TADEU FRANÇA COSTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE MINORAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ENUNCIADOS N. 7 E 83 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Segundo a pacífica jurisprudência do STJ, nas hipóteses em que o valor fixado para a indenização por danos morais não se afigurar exorbitante ou irrisório, por observar o postulado da proporcionalidade, a pretensão recursal esbarra no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes.
2. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agrado regimental. Precedente.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 16 de junho de 2015 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.050 - SP (2014/0312168-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Banco Santander (Brasil) S.A. contra a decisão, da minha relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial com os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 262-266):

Trata-se de agravo interposto por Banco Santander (Brasil) S.A. e Santander Capitalização S.A. contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Na origem, discutiu-se ação de cobrança cumulada com danos morais proposta por Moacir Pavani em desfavor das ora agravantes, alegando que essas se recusam a autorizar o resgate de títulos de capitalização, referentes a plano de previdência privada, a que faria *jus*, em razão do falecimento de sua mulher.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando aos réus ao pagamento dos valores relativos aos títulos, sem reconhecer, porém, o direito à indenização por dano moral.

Interpostas apelações tanto pelo autor como pelas rés, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso destas, provendo, porém, o daquele, para condená-las também ao pagamento de: i) indenização por danos morais, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária a partir da sentença; ii) custas do processo e honorários de advogado à base de 20% sobre o valor de ambas as condenações (danos materiais e morais).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Então, as ora agravantes interpuseram recurso especial pelas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, alegando contrariedade aos arts. 927 e 944 do CC, pela exorbitância do *quantum* fixado a título de danos morais, assim como divergência jurisprudencial acerca do termo inicial dos juros de mora incidentes sobre esse valor.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A Corte de origem negou seguimento ao inconformismo com base na Súmula n. 7 do STJ e por entender que o dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado.

Daí o presente agravo, cujas razões veiculam argumentos pela admissibilidade do especial.

Brevemente relatado, decido.

Segundo a jurisprudência pacífica desta Casa, "a intervenção desta egrégia Corte para alterar os valores fixados pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais somente se justifica nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes, não sendo este o caso dos autos" (AgRg na Rcl n. 4.847/SE, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 17/2/2011).

Na espécie, as instâncias ordinárias, diante das peculiaridades fáticas do caso, reputaram adequado estipular indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por terem os agravantes se recusado a efetuar o pagamento relativo ao resgate de títulos de capitalização, relacionados a plano de previdência privada, a que faria jus o autor, ora agravado, em razão do falecimento de sua mulher.

Essa quantia não se afigura exorbitante, o que torna inviável o especial, no ponto, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DANO MORAL. VALOR IRRISÓRIO DA INDENIZAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PADRÃO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Precedentes.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 550.507/RS, Relator o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/12/2014, DJe 9/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Ausentes tais hipóteses, como no caso, em que houve a condenação da agravante no pagamento de indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 417.016/RJ, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 11/3/2014)

Com relação ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais, melhor sorte não assiste ao especial, pois a pretensão recursal encontra-se em manifesta contradição com o verbete sumular n. 54 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, "segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ)", como se lê na ementa adiante transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 615.656/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 06/02/2015)

Ainda nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO - DUPLICATA - PROTESTO INDEVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. [...].

3. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado ao princípio da razoabilidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

4. Termo inicial dos juros moratórios. Esta Corte Superior entende que em se tratando de dano moral decorrente de ato ilícito puro, tal como o que ora se verifica na hipótese destes autos, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n. 54/STJ).

[...].

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1404834/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015)

Por um lado, na espécie, o acórdão recorrido fixou como termo inicial dos juros moratórios a data da sentença, o que está em manifesto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte Superior (enunciado n. 54 da Súmula do STJ).

Por outro, os agravantes querem ver estabelecido como termo *a quo* do juro de mora a data na qual foi estabelecido o valor da indenização, o que também contrasta com o referido verbete sumular.

Na verdade, o que tem início na data do arbitramento é a correção monetária da indenização por danos morais, na linha do enunciado 362 da Súmula do STJ, mas essa matéria nem sequer foi veiculada no apelo extremo.

Assim, não apenas se mostra impossível dar provimento ao recurso, por estar em manifesto confronto com a Súmula n. 54 desta Corte, como também é inviável determinar a adequação do acórdão a esse enunciado sumular, porque isso implicaria em fazer retroceder no tempo a incidência dos juros de mora, piorando a situação dos recorrentes, o que é vedado pelo sistema, na linha do brocardo *non reformatio in pejus*.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se.

Ao impugnar essa decisão, o agravante reitera os argumentos anteriormente deduzidos de inaplicabilidade do verbete sumular n. 7 desta Casa e de exorbitância do valor da indenização por dano moral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.050 - SP (2014/0312168-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, esses não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, a qual mantenho na íntegra.

Nesse contexto, não merece reparos a decisão agravada.

Isso porque, na espécie, as instâncias ordinárias, diante das peculiaridades fáticas do caso, reputaram adequado estipular indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ter o agravante se recusado a efetuar o pagamento relativo ao resgate de títulos de capitalização, relacionados a plano de previdência privada, a que fazia *jus* o autor, ora agravado, em razão do falecimento de sua mulher.

Essa quantia não se afigura exorbitante, o que torna inviável o especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0312168-5

AgRg no
AREsp 634.050 / SP

Números Origem: 00180555820108260451 4510120100180551

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: SANTANDER CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E OUTRO(S) FABIO ANDRE FADIGA ALEXANDRE ROMERO DA MOTA EVANDRO MARDULA EDGAR FADIGA JÚNIOR THIAGO TADEU FRANÇA COSTA
AGRAVADO	: MOACIR PAVANI
ADVOGADO	: LUCIANO RODRIGO MASSON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Capitalização e Previdência Privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MOACIR PAVANI
ADVOGADO	: LUCIANO RODRIGO MASSON E OUTRO(S)
INTERES.	: SANTANDER CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E OUTRO(S) FABIO ANDRE FADIGA ALEXANDRE ROMERO DA MOTA EVANDRO MARDULA EDGAR FADIGA JÚNIOR THIAGO TADEU FRANÇA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.